



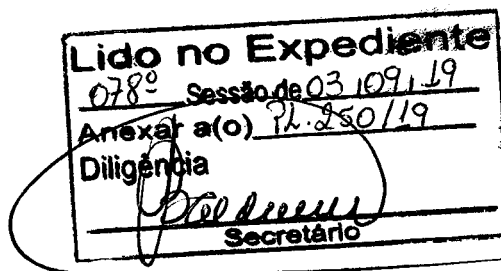
105

Ao Expediente da Mesa
Em 02/09/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

OF. SINDILEITE – SC Nº 0016/2019.

Florianópolis-SC, 02 de Setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual - SC
Florianópolis - SC



Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Santa Catarina - SINDILEITE-SC, vem por meio deste apresentar resposta ao Ofício GPS/DL/1077/2019 em relação ao Projeto de Lei 250.6/2019 que “dispõem sobre informações contidas nos rótulos de embalagens de alimentos que contenham elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Inicialmente, cumpre salientar que as indústrias catarinenses são favoráveis a todas as medidas que venham a contribuir com o setor lácteo, e com a segurança alimentar, sempre respeitando a legislação e as esferas competentes para definir os padrões a serem adotados.

No caso em questão nosso entendimento é que qualquer alteração de rótulo e/ou informações nele contido, devem partir da ANVISA ou MAPA, haja vista, que esses órgãos pelo âmbito de suas atribuições, conseguem estabelecer padrões e regulamentar as leis por eles implantada, especialmente em um tema de grande importância como é a rotulagem nutricional.

Além disso, sob o ponto de vista jurídico, traz o art. 22 da Constituição Federal, que matérias de competência privativa da União estarão sujeitas a legislação do Estado-membro apenas mediante autorização, concedida pela própria União – através de lei Complementar. Entre o rol de matérias privativas da União, tem-se o inciso VIII do referido artigo, que trata do comércio exterior e interestadual.

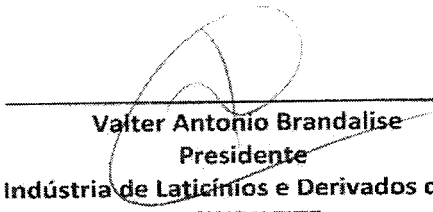


Vale ressaltar também que os produtos das empresas fiscalizadas pelo MAPA ou ANVISA, como é o caso dos associados do SINDILEITE – SC, são registrados no PGA-SIGSIF e, somente após aprovação pode ser comercializado. Nenhuma informação adicional poderá ser inserida na embalagem sem a autorização destes dois órgãos.

Não é possível ter dois rótulos para o mesmo produto, sendo um para comercialização em Santa Catarina e outro para os demais Estados, a operação ficaria totalmente inviável, operacionalmente e com altos custos.

Entendemos e reiteramos novamente que a aprovação da rotulagem é de responsabilidade da ANVISA e MAPA e que todas as indústrias nacionais são obrigadas a seguir.

Por fim, requeremos o arquivamento do PL 250.6/2019 pelos motivos acima expostos.



Valter Antonio Brandalise
Presidente

Sindicato da Indústria de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina –
SINDILEITE

CE FIESC/JUR N° 64138/2019

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Ao Expediente da Mesa
Em: 11/09/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

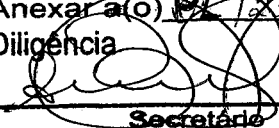
Ao Senhor

LAÉRCIO SCHUSTER

Deputado Estadual

1º Secretário da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis, SC.

Lido no Expediente	
82ª	Sessão de 12/09/19
Anexar a(o) PL 250/19	
Diligência	
	
Secretário	

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício GPS/DL/1073/2019, manifestamos a posição desta Federação ao Projeto de Lei 250/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro (MDB), que dispõe sobre as informações contidas nos rótulos de embalagens de alimentos que contenham elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura *trans* e sódio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

É meritória a iniciativa do parlamentar em apresentar uma proposição com o objetivo de aprimorar a norma quanto à disposição de importantes informações contidas nos rótulos dos alimentos e bebidas, principalmente no tocante à saúde do consumidor.

No entanto, o processo de revisão normativa para a adoção de um novo modelo de rotulagem nutricional dos alimentos no Brasil já está em andamento e está sob a coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Confederação Nacional da Indústria – CNI apoia e participa ativamente deste processo, contribuindo com o aporte técnico e científico necessário para buscar o melhor modelo para a sociedade brasileira.

Para tanto, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC entende que os rótulos dos alimentos ofereçam mais informação ao consumidor e contribuam para a sua educação alimentar em direção a uma dieta adequada e equilibrada.

A partir desta premissa, entende-se que a ANVISA, enquanto coordenadora do processo, é a instância adequada para a definição de políticas regionais de natureza técnica e regulatória, em especial no caso de temas sensíveis como o da rotulagem nutricional.

E nesse contexto, a FIESC entende ser prejudicial ao Estado de Santa Catarina a adoção de uma norma própria de rotulagem nutricional, dissociada da normatização nacional.

Além disso, sob o ponto de vista eminentemente jurídico, disciplina o artigo 22 da Constituição Federal, que as matérias de competência privativa da União estarão

sujeitas à legislação do Estado-membro apenas mediante autorização, concedida pela própria União – através de Lei Complementar. Dentre o rol de matérias privativas da União, encontra-se o inciso VIII, do artigo 22, que trata do comércio interestadual. Assim, o projeto em análise afronta o texto constitucional, uma vez que exorbita sua competência legislativa.

Evidentemente a obrigatoriedade imposta pelo Projeto não se restringe ao Estado de Santa Catarina, uma vez que o ciclo da atividade comercial não se encerra no Estado, atingindo todo o território nacional.

Nesse mesmo viés, observam-se indícios que contrariam os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, quando há interferência clara na disposição da marca dos produtos alimentícios em rótulos, criados a partir de uma estratégia de marketing, além de fornecerem importantes informações ao consumidor.

Dessa forma, claro está, e assim defende a FIESC, que todas as regulamentações sanitárias para alimentos e bebidas, devem ser proferidas pela ANVISA, na qualidade de autoridade técnica e especializada, para garantir uma abordagem normativa com bases técnico-científicas.

Ademais, os rótulos dos produtos alimentícios seguem normas definidas também pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em linha com os acordos estabelecidos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Estes acordos visam oferecer ao consumidor o maior número de informações possíveis pertinentes aos produtos.

O Brasil, em comum acordo com os demais integrantes do MERCOSUL, editou a Resolução GMC nº 46, de 2003, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, com a finalidade de uniformizar as normas e facilitar as trocas comerciais entre os países. Esse regulamento foi internalizado por todos os países membros do bloco econômico.

Qualquer alteração no rótulo demandará nova discussão no âmbito do Mercosul e internalização pelos órgãos nacionais competentes para disciplinar o tema.

A harmonização regional dos padrões de rotulagem nutricional traz benefícios importantes aos países e à população do Estado. Por esse motivo, a FIESC defende que as orientações da ANVISA em relação ao tema continuem em discussão no MERCOSUL, para regulamentação conjunta entre os países do bloco.

Permanecendo à disposição para tratar do assunto, reitero expressões de consideração.

Atenciosamente,



MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC